

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTARIO**

Danilo Lima Alves

**SEGURANÇA JURÍDICA**

Análise dos Princípios Tributários e Cobranças Tributárias Inconstitucionais  
no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil

**SALVADOR – BAHIA**

**2013**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTARIO**

Danilo Lima Alves

**SEGURANÇA JURÍDICA**

Análise dos Princípios Tributários e Cobranças Tributárias Indevidas  
no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito  
parcial para obtenção do grau de especialista em Direito  
Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

**SALVADOR – BAHIA**  
**2013**

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa a segurança jurídica, um dos princípios pilares do direito, caracterizando-o como norma-princípio e norma-regra. Em sequência, coteja-se a segurança jurídica com o direito tributário, realçando um princípio complementar no sentido de auxiliar a preservação da segurança jurídica, o qual também pode ser utilizado como forma de repensar a própria prevalência da segurança jurídica. Ao final, apresentam-se situações de cobrança tributária inconstitucionais, onde é realizada uma análise crítica e sugerida a necessidade de perscrutar alguns aspectos no sentido de impedir atos lesivos ao cidadão com violação constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Jurídica. Princípios. Tributo Inconstitucional. Boa-fé. Administração Pública.

## **ABSTRACT**

**This paper examines the legal certainty, one of the pillars of law principles, characterizing it as the norm-and standard-rule principle. In sequence, collates up legal certainty with the tax law, highlighting a complementary principle in helping to preserve legal certainty, which can also be used as a way to rethink the very prevalence of legal certainty. Finally, we present situations of unconstitutional tax collection, which is performed a critical analysis and suggested the need to look into some ways to prevent actions harmful to citizens with constitutional violation.**

**KEYWORDS: Legal Certainty. Principles. Tribute Unconstitutional. Good faith. Public Administration.**

## **Segurança Jurídica**

Análise dos Princípios Tributários e Cobranças Tributárias Inconstitucionais  
no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil

### **SUMÁRIO**

<b>CAP.</b>		<b>PAG.</b>
<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>02</b>
<b>2.</b>	<b>CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA.....</b>	<b>04</b>
	2.1. Breve digressão histórica da Segurança Jurídica.....	07
	2.2. Características da Segurança Jurídica.....	09
	2.2.1 Segurança Jurídica como regra.....	11
	2.2.2 Segurança Jurídica como princípio.....	14
<b>3.</b>	<b>SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>16</b>
	3.1. Princípios tributários e segurança jurídica.....	19
	3.2. Administração Pública, dever de legalidade e boa-fé objetiva.....	20
<b>4.</b>	<b>RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS TRIBUTÁRIAS INCONSTITUCIONAIS..</b>	<b>24</b>
	4.1. Mudança de posicionamento da Administração Pública.....	27
	4.2. Decisão de Inconstitucionalidade pelo STF e Coisa Julgada.....	28
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>30</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>33</b>

*"A cultura, sob todas as formas de arte, de amor e de pensamento, através dos séculos, capacitou o homem a ser menos escravizado."*

*Malraux, André*".

## 1. INTRODUÇÃO

Os marcos históricos, na evolução da sociedade, inexoravelmente, coadunam-se às mudanças nos princípios fundamentais do Direito. Sem qualquer receio, pode-se dizer que o Direito é mutável, histórico, e impossível pensá-lo dissociado de juízos valorativos, sofrendo influências de aspectos econômicos e ontologicamente políticos.

O princípio da segurança jurídica é frequentemente encontrado, ainda que implicitamente, nas jurisprudências e nos textos doutrinários.

Muitas vezes, o fato deste princípio não ser utilizado expressamente proporciona uma falsa impressão de que se trataria de princípio que quase sempre sofra mitigação ou que perca relevância perante outros.

Entretanto, trata-se do oposto. A segurança jurídica é pedra angular do direito, confundindo-se na verdade, em várias oportunidades, com o próprio estado de direito – modelo de estruturação de uma sociedade calcada na previsibilidade das intervenções e limitações sofridas pelos indivíduos, no sentido de garantir-lhe segurança em sua multifacetada hipóteses de relações sociais e econômicas.

“Bem por isto o chamado princípio da “segurança jurídica, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito é, indisputavelmente, um dos mais importantes. Posto que um altíssimo percentual das relações compostas pelos sujeitos de direito constitui-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações assim constituídas.”<sup>1</sup>

Este foi o primeiro passo a fim de proteger o indivíduo de violências advindas do Estado, evidenciando o princípio da segurança jurídica na época dos direitos de primeira geração, tendo como principal exemplo o princípio da legalidade.

A relevância desta construção é inquestionável, uma vez que o Estado, ao longo da história, demonstrou, em larga escala, que não possui qualquer embaraço em invadir a esfera de bens e direitos de seu administrado.

A evolução no mundo jurídico levou aos legisladores, precipuamente, a utilizar os conceitos indeterminados, princípios, como melhor meio de manter a lei atual frente às

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Pareceres de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 03.2011. p. 302.

mutações na sociedade e, supostamente, garantir eficácia dos direitos. Diz-se supostamente, tendo em vista que a indeterminação destes é utilizada também como instrumento de manipulação política, no sentido de atender os fatores reais de poder e que acabam por direcionar a interpretação da Constituição Federal.

“Quando podemos dizer que uma constituição escrita é boa e duradoura?”

A resposta é clara e parte logicamente de quanto temos exposto: Quando essa Constituição escrita corresponder a Constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país.

Onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.<sup>2</sup>

Por outro lado, o reconhecimento da força normativa dos princípios e, por consequência, dos conceitos indeterminados, acarretou por transferir uma parcela de poder considerável aos aplicadores do direito, notadamente os juízes, destacando-se, por conta da hierarquia, as Cortes Superiores e em especial a Suprema Corte Constitucional – Supremo Tribunal Federal (STF).

Isto posto, a preocupação passou a residir no controle do conteúdo dessas cláusulas gerais, sobretudo, do papel dos princípios. Neste sentido, também se sobrelevou o papel dos juristas na tarefa essencial ao Estado Democrático de Direito de revelar as manipulações do sistema, e com a recente evolução da sociedade brasileira, discutir e conter determinadas manipulações através, também, do Poder Judiciário, o denominado ativismo judicial.

Até o presente momento, a questão das consequências do reconhecimento judicial da cobrança de tributos inconstitucionais está longe de lograr pacificidade na sociedade, sobretudo, considerando a possibilidade legitimada de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade.

O tributo possui um papel histórico na evolução da sociedade humana, pois existe desde os primórdios, mediante várias formas (do confisco da colheita na tirania do absolutismo, à contribuição de melhoria nas obras públicas que ensejam valorização

---

<sup>2</sup> LASSALE, Ferdinand. O que é uma Constituição. Campinas: Servanda Editora, 2010. p.41.

imobiliária), tendo evoluído ao longo do tempo e alcançando, atualmente, uma aparência mais civilizada.

Neste passo, sendo o tributo uma evidência da interferência estatal sobre o patrimônio do indivíduo, não se discutindo neste ensaio a diferenciação entre suas finalidades, mas, observando para a presente discussão, eminentemente, o caráter fiscal e arrecadatório, denota-se a importância do princípio da segurança jurídica quando se discute a devolução de um tributo pago, e, posteriormente, julgado ou reconhecido inconstitucional.

Vale ressaltar, ainda, que não será suficiente, sob pena de criação de mais uma “teratologia jurídica”, a situação da contribuição previdenciária dos inativos, onde a “simples” alteração normativa da Constituição possa ser considerada uma solução.

O entendimento desta querela envolve enfrentar, sem tergiversações, a legitimidade jurídica do entendimento que vêm prevalecendo, em cotejo com os princípios tributários e constitucionais, verificando as idiosincrasias das condutas dos entes tributantes, antes e após o reconhecimento da inconstitucionalidade, criticando qual, ou quais seriam os legítimos interesses públicos a tutelar.

Por fim, este ensaio objetiva concluir com uma análise do posicionamento do princípio da segurança jurídica após o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade de tributos cobrados pela Administração Pública.

A tarefa é árdua visto que o problema enfrentado envolve elementos jurídicos, axiológicos e socioeconômicos, cujo sincretismo entre estes é rotina constatada nas jurisprudências das cortes superiores, assim como a diversidade de posicionamentos.

Dessa forma, o presente expediente não possui como escopo trazer uma resposta que encerrará a discussão, mas dotar de mais ênfase um ponto de vista que têm perfilhado na penumbra das decisões hodiernas dos tribunais superiores.

## **2. CONCEITO DE SEGURANÇA JURÍDICA**

O Direito é linguagem. O Direito não existe como matéria palpável, trata-se de um objeto cultural criado pelo homem. Com fulcro nestas premissas é possível afirmar a dificuldade em se estabelecer conceitos na seara jurídica, notadamente quanto aos princípios.

Ao trabalhar com a comunicação, mediante, sobretudo, linguagem escrita o jurista assume papel de elevada relevância na construção normativa, posto que as normas jurídicas são construções decorrentes de interpretações realizadas pelo profissional do direito, em face dos dispositivos normativos (textos) previstos no ordenamento jurídico.

E somente os textos dotados de autoridade, ou seja, aqueles criados segundo as próprias disposições normativas serão objeto de análise e interpretação dos juristas para construção das normas.

Neste sentido, as lições do Professor Humberto Ávila no livro *A Teoria dos Princípios* são de leitura obrigatória:

“Daí se dizer que interpretar é construir a partir de algo, por isso significa reconstruir: a uma, porque utiliza como ponto de partida os textos normativos, que oferecem limites à construção de sentidos; a duas, porque manipula a linguagem, à qual são incorporados pelo uso, e preexistem ao processo interpretativo individual.”

“A conclusão trivial é a de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração cria um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender “provisória” como *permanente*, “trinta dias” como *mais de trinta dias*, “todos os recursos” como *alguns recursos*, “ampla defesa” como *restrita defesa*, “manifestação concreta da capacidade econômica” como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É a pretexto de concretizá-lo, menosprezar seus sentidos mínimos. Essa constatação explica por que a doutrina tem tão efusivamente criticado algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.”

Assim, o intérprete do direito não se limita a praticar a subsunção, mas reconstrói o significado a partir do texto legal, construindo algo novo: a norma.

A importância da premissa acima, com intuito de se estabelecer o conceito de segurança jurídica, consiste na comprovação de que o referido conceito não guarda identidade limitada aos textos legais que enunciam a segurança jurídica.

Portanto, definir um conjunto de palavras que possam exprimir com a precisão terminológica necessária um conceito para o princípio da segurança jurídica é desafio de veras difícil.

---

<sup>3</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 25.

É possível encontrar alguns doutrinadores de escol que apresentem posicionamentos interessantes, a exemplo do eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A função nuclear do Direito é o estabelecimento de uma ordem. Vale dizer: o objetivo essencial buscado pelas normas jurídicas é a fixação de pautas de comportamento, graças ao quê tanto a sociedade como seus membros têm por definido *o que pode e o que não pode ser feito*. Sem isto haveria o caos, a incerteza, a insegurança completa.”

“São as normas que permitem a convivência entre os homens, pois os liames em seu nome travados os protegem contra a álea total que equivaleria à instabilidade, à insegurança absolutas. Ordem e estabilidade formam um binômio indissociável. Uma não existe sem outra e ambas proporcionam a segurança nas relações humanas, aí incluído o social, e dentro dele o Direito.”<sup>4</sup>

O princípio da segurança jurídica, portanto, é aquele que reafirma o próprio escopo geral do direito, remarcando aos partícipes da relação jurídica que o objetivo é chegar a um resultado sobre determinado conflito, obedecendo “às regras do jogo”, independentemente do encontro com a verdade, visto que do contrário seria o princípio da segurança da justiça, cuja busca não se vislumbra o fim.

Entretanto, existe limite para o princípio legitimador do direito, podem ocorrer situações que a estabilização da discussão seja indesejada?

Responder afirmativamente a pergunta acima, sem uma escoceita e transparente fundamentação implica em se lançar de um precipício, visto que consistiria em ir de encontro à principal finalidade do direito: estabilizar conflitos de forma definitiva, impedir discussões intermináveis.

O aprofundamento desta problemática será desenvolvido, especificamente, mais a frente.

Um conceito de princípio da segurança jurídica dotado de alto rigor técnico, que, inclusive, enaltece a relevância da linguagem para o Direito é apresentado no artigo “Segurança Jurídica e Processo: Recursos, Coisa Julgada, Ação Rescisória e Ações de (In)Constitucionalidade” do Professor Gustavo Sampaio Valverde:

“Com base no referencial teórico utilizado neste texto, **o princípio da segurança jurídica pode ser compreendido como uma meta-comunicação do sistema**

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit., p. 301.

**jurídico que visa assegurar a estabilização das expectativas normativas em torno das comunicações que o integram.** É por isso um conceito reflexivo, pois ao mesmo tempo em que se refere a todas as comunicações normativas do sistema, refere-se a se próprio, institucionalizando a expectativa de que vige no direito um princípio que imprime segurança aos seus fluxos comunicativos. Portanto, uma vez selecionada determinada expectativa pelo direito, o princípio da segurança jurídica obsta que essa expectativa venha a ser alterada pelo próprio direito, o que desacreditaria suas estruturas. Trata-se de um reforço à redundância do sistema, o que não impede, contudo, a sua variação, por meio de decisões políticas ou mesmo pela alteração nas circunstâncias sociais vigentes à época da decisão. Fora dessas situações bem específicas de irritação do sistema – em torno das quais, inclusive, se estabilizam expectativas de variação (segurança jurídica) – o direito deve garantir a permanência contrafática das comunicações que institucionalizou.”<sup>5</sup> (grifos nossos)

O princípio da segurança jurídica apresenta auto-referibilidade, ou seja, como bem sinalizou o mestre supracitado, é reflexivo. Ao mesmo tempo em que orienta interpretações dos juristas sobre uma norma jurídica de forma a preservá-la, também busca preservar a si mesmo, independentemente, se a norma atendeu fielmente a questão de fato que objetivava pacificar.

Com efeito, considerando a inerente característica do direito de prescrever a realidade, a segurança jurídica serve a este papel enquanto orienta a observância dos procedimentos para construção da norma a ser aplicada ao caso concreto, como também legitima o resultado alcançado, considerando que, encerrada a possibilidade de discussão deste, é irrelevante a correspondência com a verdade ou justiça da aplicação normativa.

## **2.1. Breve Digressão Histórica.**

No livro *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos* o Professor Fábio Konder Comparato assevera que a evolução da humanidade sempre foi antecedida de momentos de profunda crise social, política e jurídica, momento o qual “arrebentavam-se as amarras, ou grilhões”, com o estado de direito anterior e uma nova norma fundamental era estabelecida.

O Direito é instrumento de poder, e como tal sua missão é garantir segurança a ordem posta. Neste mister é que o princípio da segurança jurídica serve como finalidade a

---

<sup>5</sup> Curso de especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho / Coordenador: Eurico Marcos Diniz de Santi. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 191.

ser atingida, orientando as interpretações para que a ordem prevista seja mantida e respeitada.

O primeiro passo histórico em relação à comprovação da importância do princípio da segurança jurídica se confunde com o próprio surgimento do Estado de Direito, a definição de regras e princípios pré-estabelecidos.

No entanto, consoante bem pontuado pelo mestre Fábio Konder Comparato, a existência de um estado de direito nos moldes atuais demandou tempo e muito sangue.

“Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos, e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.”<sup>6</sup>

Em verdade, como o direito é meio de manutenção de poder, os primeiros estados de direito traziam segurança jurídica, regulavam condutas, conquanto um pouco efêmera, haja vista que eram ilimitados os poderes do Rei.

Dessa forma, a previsibilidade da aplicação normativa dependia da vontade de um governante, o qual detinha poderes tais que poderia alterar a aplicação da norma ao seu alvedrio, enfraquecendo, ou, tornando inócuo o princípio da segurança jurídica.

Destarte, a informação de que para alcançar o Estado de Direito nos moldes atuais, durante a evolução histórica da humanidade, foi necessário o amadurecimento (revoluções, guerras, progresso tecnológico) da sociedade, denota-se um atributo importante para realização da segurança jurídica, qual seja: legitimação.

O princípio da segurança jurídica para ser considerado forte, deve estar respaldado num estado de direito legítimo, de modo que o referido princípio também possua o respaldo necessário para conceder legitimação ao direito posto.

Observe-se o que leciona Almiro do Couto e Silva<sup>7</sup>:

“Faz-se modernamente, também, a correção de algumas distorções do princípio da legalidade da Administração Pública, resultantes do esquecimento de que sua origem radica na proteção dos indivíduos contra o Estado, dentro do círculo das conquistas liberais obtidas no final do século XVIII e início do século XIX, e

---

<sup>6</sup> Idem. p. 37.

<sup>7</sup> Apud. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit. p. 304

decorrente, igualmente da ênfase excessiva no interesse do Estado em manter íntegro e sem lesões seu ordenamento jurídico. A noção doutrinariamente reconhecida e jurisprudencialmente assente de que a Administração pode desfazer seus próprios atos, quando nulos, acentua este último aspecto, em desfavor das razões que levaram ao surgimento do princípio da legalidade, voltadas todas para a defesa do indivíduo contra o Estado. Serve à concepção de que o Estado tem sempre o poder de anular seus atos ilegais a verdade indiscutida no direito privado, desde o Direito Romano, de que o ato nulo jamais produz efeitos, convalida, convalesce ou sana, sendo mesmo insuscetível de ratificação. Se assim efetivamente é, então, caberá sempre à Administração Pública revisar seus próprios atos, desconstituindo-os de ofício, quando eivados de nulidade, do mesmo modo como sempre será possível, quando válidos, revoga-los, desde que inexista óbice legal e não tenham gerado direitos subjetivos.

“Aos poucos, porém, foi-se insinuando a idéia de proteção à boa-fé ou da proteção da confiança, a mesma idéia, em suma, da segurança jurídica, cristalizada no princípio da irretroatividade das leis ou no que são válidos os atos praticados por funcionários de fato, apesar da manifesta incompetência das pessoas que deles emanaram.”

Assim, conforme destacado acima, a segurança jurídica também serve às decisões tomadas segundo uma ordem deposta, considerando o fator tempo, ou a boa-fé, determinando a manutenção de situações que em tese desrespeitam a ordem jurídica vigente, porém guardam respaldo numa pacificação pelo tempo, ou na ausência de culpa e demonstração objetiva da boa-fé.

Neste sentido se observa a legitimação conferida pelo princípio da segurança jurídica a situação que, em tese, violaria o princípio da legalidade (reconhecimento dos atos praticados por funcionário público de fato, por exemplo), entretanto, consoante fora asseverado alhures, esta é mais uma demonstração do caráter reflexivo do citado princípio.

## **2.2. Características da Segurança Jurídica.**

A segurança jurídica apresenta funções distintas, pode-se apresentar como regra ou como princípio. Neste sentido, é válido destacar também que é possível observar a segurança jurídica, numa mesma situação, sendo aplicada como regra ao mesmo tempo em que subjaz o atendimento da finalidade do princípio, conforme será tratado mais a frente.

Para efeito de evitar o desdobramento deste trabalho em discussões que fogem ao seu desiderato, foi adotado como premissa a existência de duas espécies normativas, regra e princípios (sem olvidar das normas que regulam a produção de outras normas, as quais, entretanto, não estão no escopo do presente estudo), utilizando a terminologia adotada pelo Professor Humberto Ávila.<sup>8</sup>

O objetivo da abordagem é apresentar precisão na forma com que a segurança jurídica é garantida no ordenamento jurídico, salientando as nuances que existem entre as duas espécies normativas. De forma geral, há diferenças entre regras e princípios, muito embora, como já fora dito, ambos sejam normas jurídicas e, por isto, apresentem também semelhanças.

Uma forma de estabelecer a diferença entre regras e princípios é observar que as primeiras são imediatamente descritivas de condutas e mediatamente finalísticas, enquanto que os princípios seriam normas imediatamente finalísticas e mediatamente descritivas.

Remarque-se também que, de fato, geralmente as normas com maior carga valorativa e sem determinação da conduta são mais encontradas entre os princípios do que entre às regras, assim como a função integrativa e hermenêutica estar ínsita aos princípios.

Exemplifica-se:

*Código Civil – Lei 10.406/2002*

*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

A disposição normativa acima é uma regra, com uma conduta determinada, perfeitamente executável e compreensível, a qual efetiva o princípio da segurança jurídica.

Outro exemplo:

*Constituição Federal de 1988*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Dos dispositivos normativos acima se encontram princípios (o inciso II pode também ser reconhecido como uma regra – limite objetivo), uma vez que definem

---

<sup>8</sup> Ob. citada.

finalidades a serem alcançadas sem especificarem as condutas necessárias. O *caput* do artigo 5º da CF, transcrito acima, estabelece alguns princípios, a exemplo da isonomia e proteção a propriedade privada.

O vocábulo segurança, previsto no texto sobredito, não foi utilizado com o sentido do princípio da segurança jurídica aqui tratado, muito embora este último seja identificado em conjunto com o princípio da legalidade no inciso II do artigo 5º acima transcrito.

Em síntese é possível concluir que princípios e regras relacionam-se com fins e condutas, diferindo, quanto ao grau de determinação da conduta (mais exata – regras ou menos exata - princípios) e quanto ao grau de relevância para o ordenamento, levando em conta a capacidade superior dos princípios de influenciar a interpretação de outras normas. Ou seja, as regras estabelecem condutas de forma imediata e com maior grau de exatidão, já os princípios prescrevem uma conduta de forma mediata, estabelecendo com menor grau de exatidão qual o comportamento a ser observado.

Registre-se por importante, que não é exclusividade da segurança jurídica apresentar esta possibilidade dúplice, construir norma-princípio e/ou uma norma-regra, a isonomia, garantia constitucional, também possui esta qualidade assim como outros princípios, a exemplo da moralidade, etc.

De fato, é possível verificar a atuação de algumas normas como valor e como limite objetivo (regra), notadamente os princípios. Todavia, esta característica é acentuada na segurança jurídica em virtude, também, de seu caráter reflexivo, o qual se confunde com o próprio escopo do direito, por fim aos conflitos na sociedade.

Ao mesmo tempo em que funciona como corolário do princípio da legalidade, ou da irretroatividade da lei, também funciona como postulado, metanorma que objetiva ressaltar que as normas produzidas dentro do sistema normativo sejam respeitadas ainda que em situações contrafáticas, ou quando presentes manifestos erros realizados pelos agentes do sistema normativo (profissionais do direito, sobretudo, os juízes) não identificados a tempo e modo próprio, segundo as normas do sistema.

### **2.2.1. Segurança Jurídica como regra**

A segurança jurídica como regra é facilmente perceptível no sistema normativo, sendo exemplos o instituto da usucapião, prescrição, decadência, preclusão e da coisa julgada, entre outros, vejamos abaixo:

*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

*Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.*

*Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*Código de Processo Civil– Lei 5.869/1973:*

*Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

Em todas as regras citadas acima é imperioso reconhecer um ponto de confluência em virtude do elemento tempo. Todas as disposições normativas sobreditas prescrevem condutas a serem adotadas no sentido de evitar que se perpetuasse a incerteza, indefinição de relações jurídicas que poderiam ficar em incessante discussão judicial.

Desse modo, ainda que não expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, o princípio da segurança jurídica foi de tal forma tutelado pelo legislador que são vários os dispositivos normativos que estabelecem normas-regras para efetivá-lo.

Cabe, então, trazer outro exemplo de regra que visa atender o princípio da segurança jurídica:

*Ato das disposições constitucionais transitórias (CF):*

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*

A norma positivada acima revela a escolha do Poder Constituinte em observar o princípio da segurança jurídica, ao reconhecer a relevância do fator tempo como legitimador de conduta violadora do texto constitucional.

E não adianta afirmar que se tratou da regulação de um período anterior a Constituição Federal, porque as situações de fato descritas também eram inconstitucionais perante a Constituição anterior.

Outrossim, a teoria do funcionário de fato (indivíduo que pratica atos como se funcionário público fosse, tendo em vista a aparência de sua situação, mas que depois se descobre a ilegalidade no exercício da respectiva competência, onde, entretanto, preservam-se os atos praticados no sentido de evitar prejuízos a terceiros, desde que imbuídos de boa-fé) encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto a fatos ocorridos durante a vigência da atual Constituição Federal, sendo, destarte, robusto exemplo da força do princípio da segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico.

“Veja-se que o art. 19 das “Disposições Constitucionais Transitórias” conferiu estabilidade aos que contassem, à data da promulgação da Lei Magna, cinco anos de serviços continuados a servidores que haviam ingressado no serviço público com *violação da Constituição* dantes vigente e em desacordo com a atual, isto é, sem concurso. O art. 29, parágrafo 3º, preservou os direitos e garantias dos que já fossem membros do Ministério Público e que por eles optassem, ressaltando-os da situação nova que a Constituição veio a impor. O art. 17, parágrafo 2º, consolidou a acumulação inconstitucional (que o era antes, à vista da Carta de 1969, e que continuaria a sê-lo em face da Constituição de 88) de cargos ou empregos na área de saúde. Estes exemplos são mais que suficientes para exibir a extrema importância que no Direito Brasileiro se atribui ao princípio da segurança jurídica.”<sup>9</sup>

Com efeito, as regras aqui tratadas servem como elemento de preservação e manutenção da função do Estado de Direito em impedir a continuação do caos, mediante o estabelecimento de uma ordem.

A segurança jurídica como regra, então, representa situações onde o legislador não considerou suficiente a influência valorativa e orientativa do princípio da segurança jurídica, estabelecendo uma conduta específica de modo a alcançar a segurança jurídica.

Todas as regras que objetivam efetivar a segurança jurídica são exemplos da teoria defendida pelo Professor Humberto Ávila, de que as regras também possuem uma carga valorativa e, assim como os princípios, estabelecem uma finalidade a ser atingida.

Diante das considerações acima, remarca-se um fato relevante, qual seja: que mesmo em casos de violação a lei máxima, violação a Constituição Federal, o próprio

---

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit. p. 303.

Poder Constituinte Originário (assembléia constituinte) reconheceu a prevalência do princípio da segurança jurídica.

A constatação suso apontada arrefece ainda mais os ânimos dos defensores da teoria da coisa julgada inconstitucional<sup>10</sup>, considerando que se o próprio Poder Constituinte, expressamente, se submeteu à relevância da segurança jurídica, não nos parece lógico e coerente que uma teoria, “qualificada de nova”<sup>11</sup>, com o principal fundamento de que uma decisão judicial que viole a Constituição Federal está desprovida de sustentação dentro do sistema hierárquico das normas, tenha pujança de questionar a estrutura de estabilização do Direito.

Pelo menos não apenas com este fundamento.

Vale lembrar, que a coisa julgada também está alçada à qualidade de direito fundamental, cláusula pétrea da CF, de modo que o argumento isolado de violação constitucional não é suficiente para questionar uma garantia que também possui sede constitucional, tendo, inclusive, o próprio texto constitucional reconhecido a importância da segurança jurídica em situações de infração constitucional.

### **2.2.2. Segurança Jurídica como Princípio**

Os princípios são normas, esta conclusão já não gera mais polêmicas na doutrina.

A caracterização dos princípios como valor ou limite objetivo consiste na demonstração de que é obsoleto atribuir apenas a função integrativa e hermenêutica aos princípios, sem menosprezar esse atributo.

Dessa forma, os princípios podem ser somente valor, princípio da eficiência, como também somente limite objetivo, princípio da reserva legal, e bem como podem ser ao mesmo tempo valor e limite objetivo, a exemplo do princípio da igualdade

A segurança jurídica como princípio consiste no alcance de uma finalidade: de que no processo de criação das normas, (legislativo, administrativo, judicial) o objetivo é respeitar as decisões oriundas deste processo, observados seus requisitos.

Todavia, caso as decisões oriundas deste processo não obedeçam a alguma norma deste mesmo sistema, ainda que constitucional, e esgotem as possibilidades de discussão

---

<sup>10</sup> Teoria, a qual a variação mais defendida aponta que deveriam ser questionadas as decisões definitivas que violassem a Constituição Federal.

<sup>11</sup> Apesar da corrente que defende a relativização da coisa julgada inconstitucional ter ganhado força recentemente, Chiovenda já defendia que a decisão judicial que não estivesse em consonância com a Constituição Federal. Apud MARINONI, Luis Guilherme. Coisa Julgada Inconstitucional. p. 26.

dentro do sistema normativo, deve-se resguardar a decisão alcançada em obediência à segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica, então, exsurge na orientação de uma tomada de decisão em que se encontra um conflito normativo, onde as consequências da escolha da solução do conflito podem acarretar em afetar outras situações jurídicas, já estabilizadas, segundo regras da própria segurança jurídica.

Assim, o princípio da segurança jurídica impõe limites, sendo o seu expoente fundamental a garantia da coisa julgada:

*Constituição Federal:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

A despeito de todas as demonstrações de dispositivos que asseguram a segurança jurídica, a coisa julgada, notadamente a coisa julgada material, indiscutivelmente, é sua maior demonstração.

No sistema de direito brasileiro, ultrapassado o prazo da ação rescisória, cujo rol de hipóteses é taxativo, restará incólume o que restou certificado na decisão definitiva de mérito.

Essa é a maior expressão da segurança jurídica, visto que permite, caso ocorra, que uma norma inconstitucional (decisão definitiva) seja mantida no sistema.

Por outro lado, percebe-se uma movimentação crescente na busca pela mitigação da coisa julgada, notadamente, nos casos de inconstitucionalidade. A possibilidade de tal situação, automaticamente, acarreta suscitar dúvida quanto à estabilidade do sistema normativo, pela consequente ausência de segurança jurídica.

*Código de Processo Civil– Lei 5.869/1973:*

*Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*

O dispositivo supracitado se refere às matérias passíveis de serem opostas a uma execução de título judicial (decisão transitada em julgado). Uma regra que tem causado polêmica na doutrina, sobretudo, no sentido de saber qual a intenção do legislador, uma vez que na fixação de sua hipótese não teceu qualquer detalhe.

Buscou o legislador evitar que pela demora de uma decisão da Suprema Corte, uma decisão que tivesse transitado em julgado, não obstante violando entendimento do STF, acabasse por ser efetivada e, por consequência, violar a própria Constituição Federal.

### 3.      **SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

O direito tributário tem como principal objeto de análise o tributo, o qual é definido no art. 3º do Código Tributário Nacional da seguinte forma:

*Lei 5.172/1966*

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

O tributo constitui a principal forma de financiamento das atividades do Estado e representa uma das principais formas de intervenção na sociedade.

Diante do que representa o tributo, enquanto interferência na esfera patrimonial do cidadão brasileiro, se preocupou o constituinte em estabelecer um sistema constitucional tributário, assumindo essencial relevância a observância dos princípios tributários no sentido de garantir **segurança** aos cidadãos, limitando a exação.

Dessa forma, a importante decisão do poder constituinte em alçar ao nível constitucional a fixação do Sistema Tributário Nacional, revela não só a importância do direito tributário, mas, principalmente, a necessidade de outorgar segurança jurídica aos cidadãos de que, por exemplo, para aumentar o número de impostos será necessário alterar a Constituição Federal.

Longe de pretender aprofundar sobre a problemática de ser possível a criação de novos impostos, a qual poderia ensejar violação a direito fundamental, que constitui cláusula pétrea e, *ipso facto*, não poderia sofrer tal alteração, senão através do estabelecimento de uma nova Constituição, é possível, diante desta situação no ordenamento jurídico, verificar a força do princípio da segurança jurídica e a sua ligação ontológica com o direito tributário.

Neste passo, exemplifica-se a utilização e alcance do princípio da segurança jurídica estabelecendo limites de alteração normativa. Sendo esta uma forma bastante utilizada pelo poder constituinte no que tange a temas sensíveis e cuja vulnerabilidade do cidadão era indesejável sob qualquer aspecto.

A história do tributo, conforme já fora enunciando de forma incipiente, é escrita com patrimônio, arbítrio, sangue, previsibilidade e, por fim, liberdade.

A famosa lenda de Robin Hood, conhecida mundialmente, seja através da literatura, seja através do cinema (várias versões), em que o personagem protagonista comumente conhecido por roubar dos ricos e entregar aos pobres, denota de forma fidedigna a tensão existente na relação tributária.

O romance citado retrata a época da Idade Média, do feudalismo, em que os tributos eram tão excessivos, que seria impossível se pensar, naquela época, no princípio tributário presente em nossa Constituição Federal: **vedação ao confisco**.

Sendo assim, é obviamente compreensível a intenção do poder constituinte em estabelecer um Sistema Tributário Constitucional, bem delineado, com indiscutível sentido de fornecer segurança jurídica aos cidadãos.

Observe-se a seguinte decisão:

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.091  
RIO GRANDE DO SUL - RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) :UNIÃO  
AGDO.(A/S) :GRANÓLEO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE  
SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – PRAZO  
PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO –  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS  
INSCRITAS NOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/2005, NOTADAMENTE  
DAQUELA QUE SE REVESTIRIA DO CARÁTER DE INTERPRETAÇÃO  
AUTÊNTICA (LC Nº 118/2005, ART. 3º) – DESCARACTERIZAÇÃO DA  
NATUREZA INTERPRETATIVA DE REFERIDO PRECEITO LEGAL, QUE  
INTRODUZIU, NO TEMA, EVIDENTE INOVAÇÃO MATERIAL DE  
ÍNDOLE NORMATIVA – PERFIL DAS LEIS INTERPRETATIVAS NO  
SISTEMA DE DIREITO POSITIVO BRASILEIRO – INTEIRA SUBMISSÃO  
DE SEUS ASPECTOS FORMAIS E DE SEU CONTEÚDO MATERIAL AO  
PERMANENTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER  
JUDICIÁRIO (ADI 605-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO) –  
INCOLUMIDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS DEFINITIVAMENTE  
CONSOLIDADAS, TAIS COMO PREVISTAS NO INCISO XXXVI DO  
ART. 5º DA LEI FUNDAMENTAL, COMO EXPRESSÃO  
CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
SEGURANÇA JURÍDICA – PRECEDENTE EMANADO DO PLENÁRIO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO EM JULGAMENTO DE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 566.621/RS), EM CUJO ÂMBITO****

TAMBÉM SE RECONHECEU A **EXISTÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AGRAVO IMPROVIDO**.<sup>12</sup>

A jurisprudência citada acima, hoje pacificada, representa a tese vencedora sobre questão de muita polêmica que envolveu o Poder Público e contribuintes, o prazo de prescrição para a repetição por indébito e prazo de decadência nos tributos por homologação.

No caso em tela, a jurisprudência acima trata da questão da repetição por indébito, onde o STJ havia mantido o entendimento de que o contribuinte gozava de 5 anos + 5 anos para propor sua ação de repetição por indébito, nas situações de pagamento de imposto sujeito a lançamento por homologação, quando ocorrer homologação tácita.

Então, a Administração Pública editou uma lei complementar nº118/2005, que aparentemente resolvia definitivamente a dúvida, fixando apenas o prazo de 5 anos, a partir do pagamento.

Entretanto, havia uma “malandragem”, o citado texto legislativo rezava que se tratava de norma meramente interpretativa. Dessa forma, conforme dispõe o artigo 106, I do CTN (Código Tributário Nacional), a lei meramente interpretativa aplica-se a fatos pretéritos, o que fatalmente retiraria o direito de milhares de pessoas a pleitear a devolução de valores pagos indevidamente ao Estado.

Repita-se, foi o Congresso Nacional Brasileiro que aprovou tal medida!

Felizmente, neste caso, o Supremo Tribunal Federal considerou o dispositivo normativo que prescrevia que a lei era meramente interpretativa inconstitucional e estipulou um marco para adequação à nova contagem de prazo da ação de repetição por indébito, de modo a respeitar o cidadão, e bem assim, à segurança jurídica.

Observe-se interessante citação do Professor Emérito alemão Klaus Tipke:

“Para cada tributo é vangloriado o seu desenvolvimento histórico. A idade de vários impostos é impressionante. Sua antiguidade porém não pressupõe que tenham determinado valor. A moral tributária não exige, que as leis tributárias tenham uma tradição, mas que elas se harmonizem com a Constituição atual e coma Ética corporificada em seus direitos fundamentais. Se o legislador aprova dolosa ou levemente leis que são inconstitucionais, então ele atua tributariamente de modo imoral.<sup>13</sup>”

---

<sup>12</sup> [www.stf.jus.br/jurisprudencia](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia)

<sup>13</sup> TIPKE, Klaus. *MoralTributária do Estado e dos Contribuintes*. Tradução Luiz Dória Furquim. – Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2012. p. 79.

### 3.1. Princípios Tributários e Segurança Jurídica

O Sistema Tributário Nacional possui uma série de princípios cuja finalidade é efetivar o princípio da segurança jurídica, dentre eles podemos destacar:

- Irretroatividade da lei; Anterioridade; Anterioridade Nonagesimal; Não surpresa;
- Reserva legal; Legalidade;
- Vedação ao confisco; Capacidade Contributiva;

O princípio da não surpresa está implícito, contudo decorre de forma lógica e coerente dos princípios da anterioridade, anterioridade nonagesimal e irretroatividade da lei. Estes princípios são os que possuem ligação mais direta com o princípio da segurança jurídica, visto que objetivam dar segurança ao contribuinte, previsibilidade.

O sujeito passivo da relação tributária (contribuinte direto ou responsável) deve ser previamente informado da instituição ou aumento de um tributo, não sendo possível cobrá-lo caso não se observe um tempo mínimo entre a comunicação ao contribuinte e a efetiva exigência da obrigação tributária.

Os princípios da reserva legal e da legalidade também traduzem segurança jurídica, na medida em que estabelecem obstáculo ao arbítrio do Estado na definição dos tributos, de sua majoração, na fixação de infrações e crimes tributários.

Estes princípios revelam a preocupação quanto à ação estatal sobre a esfera de patrimônio do contribuinte, ingressando na classificação dos direitos de primeira geração, os quais visavam, sobretudo, limitar a intervenção do Estado sobre seus administrados.

E, enfim, os princípios da vedação ao confisco e capacidade contributiva possuem como escopo efetivar os princípios da dignidade da pessoa humana, garantindo uma segurança jurídica mínima de inviolabilidade de seu patrimônio por força da tributação. Através destes princípios é estabelecido um espaço de segurança mínima no patrimônio do contribuinte.

Assim, se utilizando destes princípios é que o Poder Constituinte pretendeu amenizar a tensão existente na relação jurídica de direito tributário.

Entretanto, os entes tributantes, fundados na supremacia do interesse público, buscaram ampliar ainda mais as amplas vantagens na relação com o contribuinte.

Vale asseverar que, as amplas vantagens já existentes em prol da exação, a exemplo de um processo executivo diferenciado, com profunda desigualdade processual, bem como

os institutos da substituição tributária para frente, regras restritivas para a compensação de créditos tributários, etc, não foram suficientes ao Estado para satisfazer a respectiva voracidade arrecadatória.

O legislador então, inicialmente, resolveu dotar o Poder Judiciário de mecanismos que pudessem alterar o impacto que decisões judiciais pudessem causar sobre o Estado, ganhando importância, obviamente, as questões tributárias.

A lei que incluiu o instituto da modulação dos efeitos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade foi inserida, coincidentemente, no mesmo governo que proferiu a maior quantidade de emendas à Constituição Federal.

Ao largo das motivações políticas que ensejaram o surgimento da modulação dos efeitos de uma decisão em sede de controle de constitucionalidade, é preciso reconhecer que se trata de um instrumento útil, e que exemplifica, em grande potência, a essencialidade do princípio da segurança jurídica.

Revela-se mais uma norma jurídica que evidencia o valor do princípio segurança jurídica para um ordenamento jurídico, na forma de um mandamento nuclear que se irradia por todo o sistema normativo.

No entanto, a questão a se debater é: num julgamento de inconstitucionalidade de um determinado tributo, qual segurança jurídica deve prevalecer: a de que a tributação deve obedecer a norma constitucional, ou prevalecerá o período em que a norma inconstitucional permanecia válida, sob pena de dano ao erário, comprometimento econômico do Estado, e crise das relações tributárias já definidas? É possível limitar a modulação dos efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade mediante argumentos jurídicos, ou apenas políticos?

### **3.2. A Administração Pública, o dever de legalidade e a boa-fé objetiva:**

É conhecimento básico que assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade e de aplicabilidade imediata, também os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

O artigo 19, II da CF assim dispõe:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - recusar fé aos documentos públicos;*

Vale transcrever também a seguinte passagem:

“Trata-se de noção corrente e moente no direito administrativo, pacificamente aceita entre nós, sem bulha doutrinária ou jurisprudencial, e que, por isso mesmo, dispensa maiores considerações.

10. O que importa ressaltar é a consequência imediata deste princípio. Uma vez expedido o ato administrativo, o particular tem o direito de supor regulares os comportamentos que pratique na conformidade dele. Em outras palavras: o administrado que atua em consonância com um ato administrativo – pelo menos se este tiver aparência de regularidade – está respaldado pelo ato, escorado nele. Donde, quem atuou arrimado nele tem o direito de esperar que tal atos se revistam de um mínimo de seriedade. Este mínimo consiste em não ser causa potencial de fraude ao patrimônio de quem nele confiou – como, de resto, teria de confiar.

Com efeito, por força da presunção de legitimidade do ato, o administrado pode, sem receios, afiançado por uma declaração da Administração Pública, desenvolver atividades que o poder estatal afirmou serem exercitáveis legitimamente.”<sup>14</sup>

Neste caminho, diante desta presunção de legitimidade, é cobrado da Administração Pública o dever irrestrito da legalidade, de forma tal que lhe é conferido o poder/dever da autotutela, uma vez verificado um vício na conduta da administração pública, sobretudo, quando eivado de ilegalidade, sendo, neste caso, obrigatória sua anulação, vejamos:

*Súmula nº 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

A anulação da conduta ou ato ilegal é imperiosa, todavia, em alguns casos, a complexidade dos fatos que o direito elege para incidir acarretam conflitos normativos, sobretudo, em razão da segurança jurídica.

Observe-se que no caso de ilegalidade, a súmula do STF não indica o respeito ao direito adquirido, mas, pelo contrário, salienta que do ato nulo não nasce direito algum.

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit. p. 307.

Entretanto, já foram citados casos aqui onde a decisão tomada privilegiou a segurança jurídica ainda que se tratasse de ato ou conduta ilegal, mais ainda com exemplos de inconstitucionalidade.

Nestas questões exsurge um requisito que, também, é muito lembrado na doutrina e jurisprudência, contudo não possui expressa disposição na CF, qual seja: boa-fé.

“A Administração Pública está sujeita a um dever de probidade – no que se inclui a lealdade perante os administrados. O dever de probidade administrativa não é apenas imposto pela ética, mas está consagrado pelo texto constitucional, nos art. 37 e 82, VI. Bem por isso, a Administração está jungida a comportar-se de modo leal com os administrados.”<sup>15</sup>

A boa-fé pode ser considerada sob dois aspectos: fato e princípio.

Antes de focar estes dois aspectos especificadamente, vale dizer que a boa-fé no seu sentido amplo significa a consciência (o sentido cognoscente) de não prejudicar ninguém<sup>16</sup>.

Renomados e eminentes juristas ao longo da história ressaltaram a boa-fé como “*a alma das relações sociais*” (Demolombe, Code Napoleon, XXIV, p. 376); “*A boa-fé é o óleo invisível que amacia o funcionamento da máquina jurídica*” (Jean Cruet, A vida do Direito e a Inutilidade das Leis, trad. port., p.182); “*Um Código é um conjunto de regras que a moral sanciona; eliminai-lhe dos textos a boa-fé, e será um molho de gazuas*” (Virgílio de Sá Pereira, Direito de Família, 1923, p.223).<sup>17</sup>

Fato é todo acontecimento realizado ou feito, e real. Fato jurídico é todo acontecimento de que decorrem efeitos jurídicos, ou seja, as conseqüências dele estão previstas num ordenamento jurídico, seja ele com presença humana, ato, ou não. A boa-fé como fato corresponde a uma convicção humana inerente a uma determinada conduta. Sendo o seu conceito, precípuamente, ético-social.

Por outro lado, no momento em que produz efeitos jurídicos, a boa-fé pode ser considerada como princípio. Destacam-se três categorias:

- a) “A boa-fé como supridora de nulidades, integradoras de incapacidades e saneadoras de vícios; trata-se de um princípio de equidade e humanidade;
- b) A boa-fé como critério de moralidade, como dever de agir com lealdade na celebração dos negócios jurídicos e de cumprir lealmente obrigações;

<sup>15</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit. p. 307.

<sup>16</sup> Santos, Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, pg. 67.

<sup>17</sup> Todos os conceitos foram retirados de J.M. Carvalho Santos, ob. cit.

- c) A boa-fé como princípio interpretativo da norma jurídica e da vontade das partes.” Fonte: Santos, Carvalho ob. cit., pg. 68.

Em termos, não há diferença semântica na boa-fé como fato, e na boa-fé como princípio. Existe sim, uma diferença quanto à aplicação jurídica da boa-fé.

A boa-fé compreendida como questão de fato, encerra enorme dificuldade de apreciação jurídica, visto que excetuada a jurisdição de primeiro grau, torna-se inviável a sua apreciação nas instâncias superiores, quanto mais em nível de Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, quando se é sabido que estes órgãos apreciam, essencialmente, questões de direito.

O fato da boa-fé que, não possui diferença com o princípio da boa-fé, o primeiro é o objeto isolado (fim) do segundo, tem em duas acepções: boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva, também conhecida pelos doutrinadores tradicionais como a boa-fé crença se caracteriza por ser sua forma mais estrita, consistindo na convicção diretora da conduta jurídica do indivíduo. Enquanto que a boa-fé objetiva, também conhecida como boa-fé lealdade consiste na honestidade ou lealdade na conduta jurídica, sendo sua forma ampla.<sup>18</sup>

Veja como acrescenta Tartufari (*Del Possesso qual titolo di diritti*, vol.I, p.81) e Gorphe (*Le Principe de la Bonne Foi*, p.129)<sup>19</sup> : “a boa fé verdadeiramente subjetiva, situada nos mais íntimos refolhos da mente, é difícil de investigar, e fácil, pelo contrário, de simular, e é portanto inepta para oferecer um critério certo de estimação jurídica; não pode assim aludir a ela o legislador, nem pode tê-la em conta magistrado”. Conclui Tartufari: “Somente a boa-fé objetiva fundada sobre usual e não extraordinária sensatez do diligente pai de família pode ser de algum modo apreciada, porque os critérios da medida são fornecidos por circunstâncias exteriores, costumadas a serem estimuladas pelos homens”.

Na boa-fé subjetiva, normalmente, os atos dos indivíduos que estejam sob a crença da boa-fé ou da má-fé são os mesmos, e até permitidos pela norma, necessitam assim de uma interpretação à vontade interior da pessoa, aquela que não foi declarada para atingir sua real intenção.

Na boa-fé objetiva, por outro lado, essencialmente, os atos dos indivíduos imbuídos de lisura, honestidade são diferentes dos que assim não procederam; ou então, ainda que

---

<sup>18</sup> Santos, Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, pg. 67.

<sup>19</sup> Todos, Apud - Santos, Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro.

não sejam diferentes as ações, nesta acepção da boa-fé, para a regular eficácia delas se exigiriam outros atos que iriam concorrer no convencimento da presença do princípio da boa-fé.

Registre-se, por exemplo, o brocardo *venire contra factum proprium*, que significa vedação do comportamento contraditório, o qual é aplicável em qualquer processo, administrativo ou judicial, no sentido de impedir atos que gerem insegurança, orientando, portanto, que as partes atuem com a máxima boa-fé.

Observe o que assevera outro Professor sobre o princípio da boa-fé:

“Em quaisquer de seus atos, o Estado – tanto mais porque cumpre a função de ordenador da vida social – tem de emergir como interlocutor sério, veraz, responsável, leal e obrigado aos ditames da boa-fé. De seu turno, os administrados podem agir fiados na seriedade, responsabilidade, lealdade e boa-fé do Poder Público, maiormente porque a situação dos particulares é, em larguíssima medida, condicionada por decisões estatais, ora genéricas, ora provenientes de atos administrativos concretos.”<sup>20</sup>

Dessa forma, observa-se um posicionamento que, a fim de aplicar o princípio da segurança jurídica e preservar uma situação jurídica, concede relevância também ao princípio da boa-fé e da confiança, visto que não seria desejável garantir segurança a atos fraudulentos, muito embora quando se trata de processo judicial a possibilidade de tal fato acontecer é inegável.

No processo judicial, conforme já fora aduzido, o princípio da coisa julgada, ultrapassado o prazo da rescisória, serve como legitimador irrestrito da decisão definitiva.

Neste sentido, poderia o princípio da boa-fé objetiva complementar uma situação em que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade e viabilizar, mediante demonstração objetiva, que se impõe a devolução dos valores, indecorosamente recebidos pelo erário, ao cidadão, independentemente de quando houve a lesão?

#### **4. RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS TRIBUTÁRIAS INDEVIDAS**

A alta carga tributária aliada ao histórico cultural político do país são elementos que justificam quase que integralmente a situação caótica da legislação tributária da República Federativa do Brasil.

---

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit. p. 308.

Não obstante o legislador constituinte tenha estabelecido um Sistema Tributário Nacional com sede constitucional, o poder constituinte derivado (governos que sucederam a promulgação da atual Constituição) por diversas vezes tentou e alterou a Constituição Federal no que tange à tributação.

Quando as tentativas não lograram êxito, esbarraram no Tribunal Constitucional, o qual em virtude da forma de escolha de seus membros nem sempre gozou da isenção devida, conquanto alguns possam afirmar que por ser um Tribunal Constitucional a isenção política é impossível, aliás, é inerente à posição de ministro de uma corte constitucional ter um posicionamento político.

Negar que um ministro do Supremo Tribunal Federal detém uma carga axiológica própria, dotada de preceitos políticos próprios, e que os mesmos não irão influenciar na sua tomada de decisão é o mesmo que acreditar que na neutralidade axiológica do Direito ao longo dos anos, ou seja, que ele pudesse permanecer imutável ao momento histórico de uma determinada sociedade.

“Que também os juízes constitucionais atribuam importância diversa a valores diferentes (*value judgements*) não surpreende. Também eles provém de um determinado meio social, vivem em um determinado ambiente, não estão livres de influências e preconceitos, compartilham tradição, educação, convivência, e espírito da época. Todas essas influências, mesmo a atitude política e a geração podem afetar, se se trata do “perfil humano” (o homem, um indivíduo isolado ou o homem, um ser social), a respeito de liberdade e solidariedade. Assim pode-se – parafrazeando Goethe – dizer:”

“o que para eles se denomina espírito da lei fundamental é no fundo o próprio espírito deles”.<sup>21</sup>

Na verdade o problema não está na ausência de isenção política e axiológica de um Ministro do STF, uma vez que o Direito naturalmente a limita, daí porque a construção das normas decorre de interpretação sobre algo, sendo este algo a representação dos limites da interpretação.

**O problema principal reside quando o julgador, dotado do poder que está investido, utiliza suas convicções pessoais para violar a Constituição Federal, denotando ato da mais profunda má-fé, ou melhor, ausência de boa-fé objetiva ao trair a confiança dos administrados, do povo.**

---

<sup>21</sup> TIPKE, Klaus. Ob. cit. p. 93/94.

Observe-se o exemplo da contribuição previdenciária dos inativos, criada mediante uma alteração a Constituição Federal, Emenda Complementar nº 41/2003.<sup>22</sup>

*Art. 149 (caput):*

*§ 1º Os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.*

Ora, instituir contribuição previdenciária de quem já se aposentou? Para custear o que e a quem? Trata-se de sério contrassenso a cobrança deste tributo, ou melhor, sua instituição, de forma que contradiz a própria Constituição, visto que retira, ainda que parcialmente, o caráter retributivo da contribuição previdenciária.

Ademais, questiona-se também a natureza desta contribuição, não seria de imposto? já que os inativos já percebem suas aposentadorias. Poderia-se dizer que se trata de uma CIDE (contribuição para intervenção no domínio econômico), entretanto, onde está o cumprimento da expressão “em benefício destes” no parágrafo primeiro do art. 149 da CF, tendo em visto que já contribuíram ao longo de 25, 30 ou 35 anos.

Não é por poucos motivos que há muito tempo ecoam vozes suplicando por uma reforma tributária. Ocorre que diante da fragilidade da expressão política nacional, é temerosa uma possível reforma que busque modificar o texto constitucional, visto que a praxe política brasileira não se melindrará (como soe ocorrer nos dias atuais) com as limitações normativas que busquem defender o Sistema Tributário Constitucional Nacional.

Registre-se, que a descrença permanece ainda que se advogue a tese da ligação do Sistema Tributário Constitucional Nacional aos direitos fundamentais (cláusulas pétreas) e, *ipso facto*, insusceptíveis de alteração por emenda constitucional.

Vale ressaltar, que qualquer dos poderes da República que ultrapasse o seu limite de atuação irá representar risco para os cidadãos.

---

<sup>22</sup> O STF (Supremo Tribunal Federal) aprovou nesta quarta-feira (18/08), por sete votos favoráveis e quatro contrários, a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, a principal e mais polêmica medida aprovada na reforma da Previdência no final do ano passado. Apesar da vitória, o STF impôs ao governo a elevação do teto de isenção dos servidores de R\$ 1.505,23 para R\$ 2.508,72 - o teto da aposentadoria do regime geral da Previdência. A mudança faz com que a cobrança da contribuição de 11% seja feita apenas sobre a parte do salário superior a R\$ 2.508,72. A contribuição dos inativos é cobrada desde maio dos aposentados e pensionistas. Fonte: Folha Online ([www.folhaonline.com.br](http://www.folhaonline.com.br)), repórter Rose Ane Silveira – retirado do site: <file:///E:/Clientes/Adufpa/wwwadufpa/informes/STF.htm> (1 of 2)9/5/2007 08:37 Fábio

O próprio Poder Judiciário ao extrapolar seus limites, ativismo judicial dissociado de uma construção normativa transparente e devidamente fundamentada no ordenamento, se transforma em instituição tirana, visto que não possui limites, é a situação em que o professor Carl Schmitt aduz que o Tribunal “busca sua competência”, ao invés de tê-la delimitada pela norma constitucional<sup>23</sup>.

#### **4.1. Mudança de Posicionamento da Administração Pública.**

“Daí que, se o Poder Público toma dada orientação e ao depois se convence de seu desacerto, não tem por que sonegar um direito que dantes deu por certo. Quem se retrata de orientação anterior não pode – sem violar a boa-fé – pretender que aquele que agiu embasado seja ao depois onerado em razão desta inconstância no entendimento administrativo.”<sup>24</sup>

A demonstração de normas que privilegiam a segurança jurídica foi abundante, contudo, vale destacar também normas que tratam da mudança de posicionamento da Administração Pública, haja vista a relevância desta especificidade para o presente ensaio.

Observem-se os seguintes artigos:

*Código Tributário Nacional*

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

*Lei 9784/99:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifos nossos)*

---

<sup>23</sup> Schmitt, Carl. **O guardião da Constituição.** Tradução de Geraldo Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 72.

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antônio. Ob. Cit. p. 308

A mudança de posicionamento da Administração está devidamente regulada no ordenamento jurídico nacional, de modo que dúvidas não restam pela prevalência da segurança jurídica nos casos desta seara.

A presunção de legitimidade e legalidade que goza a Administração confere-lhe poder e dever perante o contribuinte, de sorte que a expectativa, confiança, gerada é tutelada, pois do contrário o arbítrio estaria permitido, até porque a própria discricionariedade da Administração Pública é limitada pela finalidade a que foi outorgada a competência discricionária.

Vale dizer: mesmo a discricionariedade tem um fim pré-definido a alcançar.

Assim, a complementação da segurança jurídica pelo princípio da boa-fé objetiva como requisito de proteção do contribuinte perante o Estado, a exemplo do que prevê o art. 146 do CTN, é um veículo para garantir aplicação *ex tunc* e devolução dos tributos inconstitucionais pagos pelo contribuinte. A boa-fé nestes casos é princípio fulcral para análise da *quaestio juris* e tutela do cidadão.

Considerando a crise do constitucionalismo, a má prestação dos serviços públicos (morosidade processual, processo sem efetividade), a tirania da cobrança fiscal, a boa-fé objetiva se transforma em fim a ser perseguido na aplicação e construção da norma jurídica, bem como na forma de limitador de omissões e ingerências do Estado.

Todavia, a mudança de posicionamento da Administração Pública nem sempre ocorrerá da mesma forma, sobretudo, tratando-se de decisão judicial.

#### **4.2. Decisão de Inconstitucionalidade de um tributo pelo STF e coisa julgada.**

A decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de um tributo traz sérias consequências para o ordenamento nacional, sobretudo, a segurança jurídica. Não é por acaso que a competência destas demandas é do Tribunal Constitucional.

A modulação dos efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade é a ferramenta (art. 27 da lei 9.868/99) conferida pelo legislador infraconstitucional ao STF, a fim de que este analise a possibilidade de quebra da segurança jurídica, ou excepcional interesse social, antes de definir os efeitos da decisão de inconstitucionalidade ou declaração de constitucionalidade.

Ronald Dworkin, enfrentando o problema das decisões políticas, infere que mesmo as decisões pautadas nas regras ordinárias de interpretação do fenômeno jurídico já detêm, ontologicamente, uma ideologia política. Até porque, o Direito em si é uma linguagem

prescritiva que já nasce, em cada cultura, ideologicamente comprometido, e, o método de aplicação e estudo utilizado pelo intérprete corresponde à teoria dogmática e não à zetética<sup>25</sup>.

Dessa forma, é inócua toda e qualquer pretensão de extirpar dos julgamentos seu teor político. Ocorre que, segundo o que já foi abordado até o presente momento, é possível deduzir que uma inconstitucionalidade de um tributo irá ocorrer, por muito mais vezes, quando o legislador, que não é inepto, procurar violar a Constituição Federal.

A contribuição dos inativos é um evidente exemplo da ação sub-reptícia dos políticos brasileiros, para tentar cobrir o “rombo da previdência”, cujas origens, “dizem os noticiários e as más línguas”, remontam a soma de escândalos ao longo dos anos aliada a soma de dinheiro público desviado.

O problema se agrava porque muitas vezes o reconhecimento da inconstitucionalidade só acontece após muitos anos, em situações, inclusive, que o contribuinte já pagou e foi ultrapassado o prazo para a totalidade da reparação mediante ação de repetição por indébito.

No mesmo sentido, constata-se no ordenamento nacional a ocorrência de caso análogo quando o próprio STF modular os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Nestes casos, considerando que ficasse evidenciada a ausência de boa-fé objetiva do legislador deveria restar mantida a segurança jurídica? Há supremacia do interesse público que justifique a violação inconstitucional da esfera patrimonial de um cidadão?

“O princípio cogitado, evidentemente, tem, de direito, apenas a extensão e compostura que a ordem jurídica lhe houver atribuído na Constituição e nas leis com ela consonantes. Donde, jamais caberia invoca-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão, intensidade e tônica são fornecidas pelo Direito posto, e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado.”<sup>26</sup>

Alguns passos já foram trilhados pelo legislador para que uma decisão, ainda que transitada em julgado, tenha sua execução impugnada quando esteja sustentada em norma julgada inconstitucional pela corte Suprema.

---

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>26</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 97.

Os dispositivos normativos que tratam das matérias a serem utilizadas em sede de embargos à execução, ou impugnação de cumprimento de sentença, tiveram a inclusão recente de possibilidade de contestar execução de decisão transitada em julgado quando a mesma estiver fundada em decisão julgada inconstitucional, ou em interpretação não conforme com Constituição Federal pelo STF.

Chama à atenção o seguinte dispositivo do Código Civil atual:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

*Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.*

Trata-se de um dispositivo que manifestamente estabelece a prevalência de valores respaldados pela Constituição Federal em desfavor da segurança jurídica. Nesta linha de pensamento, por fim, vale salientar o projeto americano o *Innocence Project* (Projeto Inocência), onde já foram salvas do corredor da morte mais de 50 pessoas, mediante prova incontestável de inocência e erro nos julgamentos de um país de primeiro mundo.<sup>27</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve a pretensão de demonstrar, que a segurança jurídica não obstante não esteja expressamente prevista no texto constitucional é um dos pilares do ordenamento jurídico nacional, sendo, na verdade, pilar de qualquer Estado de Direito.

A ontologia do princípio da segurança jurídica se confunde muitas vezes com a do próprio direito, qual seja de permitir a convivência harmoniosa entre os seres humanos, às vezes com mais ou menos harmonia. A segurança jurídica representa o conhecimento prévio das regras do jogo da “vida” para que seja possível um planejamento e o prosseguimento do futuro da sociedade em vários aspectos.

---

<sup>27</sup> Organização jurídica, sem fins lucrativos, vinculada a Faculdade de Direito Benjamin N. Cardozo da Universidade Yeshiva, Nova Iorque, tem defendido cerca de 10% das pessoas acusadas de crimes nos EUA. Não há cobrança pelo trabalho de defesa, aceita os casos somente mediante o juramento do réu de que é realmente inocente. <http://www.innocenceproject.org/>

Observa-se também que a segurança jurídica possui um caráter reflexivo (corolário da legalidade e definidor dos conflitos) e que por vezes estes colidem, sendo que a doutrina tradicional tende para a aplicação do segundo caráter com predominância, haja vista a finalidade principal de pacificação.

No direito tributário a aplicação da segurança jurídica assume extrema importância, haja vista a tensão histórica existente na relação fisco x contribuinte. Neste passo, verificou-se a relevância do aspecto moral, notadamente o princípio da confiança e da boa-fé no sentido de respeito à segurança jurídica das posições adotadas pelo Estado.

Entretanto, a possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no campo do direito público encontra forte sustentação, visto que em qualquer ramo do Direito é imperiosa a busca pela efetivação dos princípios, objetivos e regras constitucionais, sendo condição sem a qual um sistema não adquire integralidade.

Dessa forma, foi demonstrada como a boa-fé pode caminhar ao lado e contra a segurança jurídica, levantando-se o questionamento de até que ponto é desejável, inclusive sustentando em argumentos jurídicos, a prevalência da segurança jurídica sobre a coisa julgada, uma vez que é no mínimo dúbia a supremacia do interesse público nestes casos.

“Podem os meus ouvintes plantar no seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: Esta árvore é uma figueira”. Bastará esse papel para transformar em figueira o que é macieira? Não, naturalmente. E embora conseguissem que seus criados vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse frutos, destruiriam estes a fábula, produzindo maçãs e não figos.

Igual acontece com as Constituições.<sup>28\*</sup>

Perquirir a boa-fé objetiva na conduta do legislador significa abrir um caminho, como o projeto inocência, para impedir o abuso do Estado contra o cidadão.

---

<sup>28</sup> LASSALE, Ferdinand. O que é uma Constituição. Campinas: Servanda Editora, 2010. p.41.

## 6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.**
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.**
- Curso de especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho / Coordenador: Eurico Marcos Diniz de Santi. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 2. ed. Trad. Walter Stonner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Campinas: Servanda Editora, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SANTOS, J. M. Carvalho (coord.). **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. 6ºvol. Rio de Janeiro: Borsoi.

SILVEIRA, Alípio. **A Boa-Fé no Código Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 1ºvol, São Paulo. 1972.

Scmitt, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução de Geraldo Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. – Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2012.

<http://www.innocenceproject.org/> - **Innocence Project** (Projeto Inocência) Organização jurídica, sem fins lucrativos, vinculada a Faculdade de Direito Benjamin N. Cardozo da Universidade Yeshiva, Nova Iorque, tem defendido cerca de 10% das pessoas acusadas de crimes nos EUA. Não há cobrança pelo trabalho de defesa, aceita os casos somente mediante o juramento do réu de que é realmente inocente.

<http://www.stf.jus.br> – Sítio do Supremo Tribunal Federal.